

RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO 9900013938/2024

Ilmo. Sr. Pregoeiro

A empresa Xadrez Aplicado Ltda. apresenta, a seguir, as razões do recurso que apontou como vencedora do referido pregão a empresa GLC Atacado de Suprimentos Ltda, CNPJ 50.548.735/0001-22.

Verificamos no Artigo 11 da Lei 14.133/2021 que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Consta no edital do pregão, item 1.1, que o objeto da presente licitação é a contratação de **empresa especializada para o desenvolvimento do projeto** e, também, no item 2.1, que **poderão participar desta**

licitação pessoas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Ocorre que a empresa vencedora não se enquadra no disposto nos referidos itens do edital. Para tal, verificamos que o contrato social e demais documentos apresentados autorizam **única e exclusivamente a comercialização de produtos diversos, entre os quais destacamos produtos de limpeza, conservação e higiene, não fazendo qualquer menção da prestação de qualquer tipo de serviço em suas atividades principal e secundária. A venda de produtos não se confunde com a prestação de serviços.** Em tese, é totalmente ilegal a GLC Atacado de Suprimentos Ltda prestar serviços uma vez que **não está autorizada a exercer este tipo de atividade, bem como não é especializada para o desenvolvimento do projeto.** E se não está autorizada, jamais deveria ter sido considerada habilitada, e, muito menos vencedora da licitação.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou anteriormente em situação semelhante declarando sua decisão sobre objeto de licitação incompatível com a atividade do licitante, registrando que uma das razões pelas quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) previu a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, foi a possibilidade da

administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao ramo (arts. 28 e 29, inciso II) e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

Em certa medida, a Nova Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também impôs ao licitante a obrigação de demonstrar a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando previu que “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

Desta forma, para fins de habilitação jurídica faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Na decisão acima citada, o relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a

atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressaltamos que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Vide Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

Importante ressaltar que uma empresa que em suas atividades possui como objeto exclusivo a venda de produtos não consegue emitir nota fiscal de serviços. Destacando que são tarifas tributárias completamente diferentes. Conclui-se que o Município não poderá pagar pelos mesmos por falta de documentação comprovatória adequada e que provavelmente os serviços não serão prestados.

Ainda que se procurarmos olhar a situação com olhos extremamente benevolentes, sequer poderíamos concordar com a ideia que a atividade secundária autorizada de venda de brinquedos capacita a empresa GLC Atacado de Suprimentos Ltda a postular prestar o referido serviço. Vender brinquedos não se confunde com o objetivo do projeto. O Anexo I do edital, item 2, justificativa do projeto, registra claramente as razões para de existência do mesmo, entre as quais destacamos os seguintes itens: “estímulo ao desenvolvimento cognitivo”, “aprendizagem lúdica”, “desenvolvimento as habilidades sociais”, “inclusão e acessibilidade”, “fomento a criatividade”, “desenvolvimento do auto controle e resiliência”, “oportunidade de competição saudável”, “história e cultura”, “desenvolvimento de talentos”. Tais justificativas não são alcançadas com a mera venda autorizada de um brinquedo. Necessita, sem sombra de dúvidas, **da ação de pessoas capacitadas e autorizadas legalmente para a prestação do serviço.**

Em nossa respeitosa opinião, o edital destaca em dois momentos que o objetivo é a contratação de empresa especializada e que poderão participar empresas em ramo de atividade compatível. Não consideramos desconformidade, ainda que não expressa, qualquer exigência de comprovação, indicação ou recomendação a título de habilidade técnica. O ato de vender produtos não se confunde com o ato de prestar serviços. A venda de produtos é tangível enquanto a prestação de serviços é intangível. Para se oferecer a prestar serviços é necessário ter experiência, conhecimento técnico e habilidades específicas. O objetivo da licitação é ministrar cursos de xadrez e, em continuidade aos trabalhos, organizar torneios escolares que possam propiciar condições para despertar os valores mencionados nas justificativas do projeto.

É um inegável equívoco atribuir como vencedora de uma licitação para prestar serviços uma empresa que tão somente está legalmente autorizada a vender produtos ferindo a princípios da administração tais como legalidade, transparência, e, inegavelmente, gerando prejuízos a municipalidade.

Diante de todo o exposto e inconformado com a decisão de declarar a empresa GLC Atacado de Suprimentos Ltda

vencedora da licitação, solicitamos através deste recurso que a mesma seja declarada inabilitada e desconsiderada vencedora da mesma.

No caso de indeferimento do pedido, solicitamos desde já cópia de inteiro teor de todo o processo licitatório bem como envio ao Ministério Público para verificação de possível irregularidade.

Sem mais,


JOSE COSTA FERNANDES JR.

XADREZ APLICADO LTDA